



PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o monitoramento e o rastreamento não consentido de pessoa, por meio de aplicativo, programa ou dispositivo instalado em equipamento de sua titularidade ou uso, como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher; para estabelecer obrigações a provedores de aplicação e a prestadoras de serviço de telecomunicações para a prevenção e coibição dessas condutas; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o monitoramento e o rastreamento não consentido de pessoa, por meio de aplicativo, programa ou dispositivo instalado em equipamento de sua titularidade ou uso, como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, e estabelece obrigações a provedores de aplicação e a prestadoras de serviço de telecomunicações para a sua prevenção e coibição.



Art. 2º O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 7º ...

VII - a violência por monitoramento não consentido, entendida como a instalação, ativação ou uso de aplicativo, programa, dispositivo ou serviço destinado a rastrear localização, acessar mensagens, ligações, imagens, senhas ou quaisquer dados de dispositivo eletrônico de titularidade ou uso da mulher, sem o seu conhecimento e consentimento livre, expresso e informado." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A.

.....

.....

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

.....

V - cônjuge, companheiro ou ex-cônjuge, no contexto de relação doméstica, familiar ou de afetividade, ou se há medida protetiva de urgência vigente em favor da vítima.

.....

.....

Monitoramento não consentido

Art. 154-C. Instalar, ativar, distribuir ou utilizar, sem autorização expressa do titular, aplicativo, programa ou dispositivo com a finalidade de



rastrear localização de dispositivo eletrônico alheio, ressalvadas as ferramentas de controle parental pelo responsável legal, devidamente identificadas ao usuário monitorado maior de idade, e as de segurança patrimonial de uso corporativo informado ao empregado:

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido contra cônjuge, companheiro ou ex-cônjuge, no contexto de relação doméstica, familiar ou de afetividade, ou se há medida protetiva de urgência vigente em favor da vítima.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem desenvolve ou comercializa aplicativo cuja principal finalidade seja o monitoramento oculto de terceiros sem seu conhecimento, ressalvadas as ferramentas de controle parental pelo responsável legal, devidamente identificadas ao usuário monitorado maior de idade, e as de segurança patrimonial de uso corporativo informado ao empregado." (NR)

Art. 4º Os provedores de aplicação de internet responsáveis por lojas de distribuição de aplicativos e as prestadoras de serviço de telecomunicações que operam no território nacional deverão:

I - manter mecanismo de identificação de aplicativos com funcionalidade de rastreamento oculto de terceiros, conforme critérios definidos em regulamento;

II - exibir aviso de alerta ao usuário no momento da instalação de aplicativo classificado como de risco para monitoramento não consentido;

III - disponibilizar canal de denúncia e remoção célere de aplicativo identificado como stalkerware, mediante comunicação de autoridade policial, judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº



13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), no que couber, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º O poder público, no âmbito de suas competências, poderá firmar parcerias com provedores de aplicação e prestadoras de telecomunicações para o desenvolvimento de mecanismos técnicos de identificação e alerta de que trata o art. 4º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o importante propósito de tipificar o monitoramento e o rastreamento não consentido de pessoa, por meio de aplicativo, programa ou dispositivo instalado em equipamento de sua titularidade ou uso, como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, e estabelecer obrigações a provedores de aplicação e a prestadoras de serviço de telecomunicações para a sua prevenção e coibição.

Pesquisas de opinião recentes indicam que mais da metade das mulheres brasileiras já enfrentou, em algum relacionamento, situação que se enquadra na Lei Maria da Penha. Boa parte desse ciclo de violência começa de forma silenciosa, por meio do controle digital: o parceiro instala, muitas vezes sem que a vítima perceba, aplicativos capazes de rastrear localização, ler mensagens e monitorar ligações.

Esse tipo de vigilância oculta contra a mulher não é hoje objeto de tipificação penal específica no Brasil. A conduta costuma ser enquadrada em crimes correlatos de invasão de dispositivo informático, cuja redação não contempla adequadamente a lógica de controle continuado que caracteriza a violência doméstica.

A literatura sobre ciclo de violência doméstica demonstra que o controle digital costuma anteceder e acompanhar a agressão física, servindo



como instrumento de isolamento e intimidação da vítima. Coibir esse comportamento na origem, com tipo penal específico e obrigações claras às plataformas digitais, é medida preventiva de baixo custo e alto potencial de impacto.

O presente projeto, portanto, atualiza o arcabouço da Lei Maria da Penha e do Código Penal para alcançar uma modalidade de violência que a tecnologia tornou cada vez mais frequente, e impõe às lojas de aplicativos e operadoras obrigações de identificação e alerta already exigíveis em experiências regulatórias de outros países.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei tão importante para a proteção das mulheres.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal

